

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.614, DE 2016

Assegura, nos termos da Constituição Federal, o livre acesso de torcedores aos estádios de futebol, em dias de jogos.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CABO SABINO

A proposição visa a garantir o acesso de torcedores aos estádios de futebol, em dias de jogos, vedada qualquer forma de exclusividade no ingresso de determinada torcida.

Na justificativa, o ilustre autor pondera que a despeito da violência que grassa no país, as decorrentes de brigas entre torcidas ocorrem, no mais das vezes, fora dos estádios. Exemplifica que a prática de jogos com torcida apenas do time mandante, além de não resolver o problema da violência agride os princípios constitucionais da igualdade, do direito social ao lazer e da liberdade de associação. Noticia que a prática adotada na Argentina, em vez de reduzir a violência, provocou ainda mais mortes entre torcidas.

Em 06/06/2017 foi apresentado, nesta Comissão, o Parecer do digno Relator, Deputado Vinícius Carvalho, pela aprovação. Lido o parecer durante a reunião deliberativa ordinária do dia 13/06/2017, na mesma ocasião foi concedida vista conjunta aos Deputados Cabo Sabino, Delegado Waldir e Glauber Braga, com prazo vencido em 20/06/2017.

Dissentimos, contudo, respeitosamente, do sentido do parecer.

E para justificar nosso voto em separado, trazemos a baila alguns aspectos que vão além de simplesmente proibir ou permitir, em qualquer circunstância, o acesso de torcidas organizadas.

Vários clubes já foram punidos com perda do mando de campo, vedação à venda de ingressos e outras medidas sancionatórias que prejudicam não só o clube como também os torcedores que querem apenas apoiar sua agremiação de preferência.

O tema tem ligação com as associações denominadas hooligans, que fazem parte de um mundo essencial e culturalmente britânico e europeu e são raras fora de Inglaterra, sendo chamadas ultras na Europa (especialmente Espanha), os torcedores de hóquei no gelo do Canadá, as barra bravas na América Latina e as torcidas organizadas no Brasil. Corresponde aos termos hinchada (Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai), afición (Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México e Peru), fanaticada (Venezuela) e tifosi (Itália).

A proibição da existência de torcidas organizadas tem origem no mau exemplo de torcidas originalmente organizadas para apoiarem seus clubes de afinidade e que descambam para o delito. O futebol inglês, por exemplo, foi seriamente afetado com o banimento dos hooligans arruaceiros dos estádios de futebol, por toda a Europa, atingindo, nos casos mais graves, até mesmo clubes tradicionais,³ que foram impedidos de disputar campeonatos de ponta em razão das condutas inadequadas de seus torcedores.

Pelo exposto, entendemos que a liberação de torcidas organizadas, de forma deliberada e permanente, não seja o melhor caminho para tratarmos o tema de violência nos estádios. Assim, a responsabilização individual e coletiva por infrações deve ser mantida. Uma das formas de induzir as torcidas à boa conduta é proibi-las de comparecer a determinados jogos, como forma de punição por comportamento indevido. Decisões dessa natureza já foram adotadas várias vezes pela justiça desportiva brasileira.

Ao exemplo argentino invocado pelo nobre autor do projeto pode ser contraposto o da Inglaterra, infestada pelos *hooligans* na década de 1980, mas que adotou severas medidas de contenção dos baderneiros depois de os times ingleses haverem ficado de fora das competições europeias por cinco anos.

Concordamos com o autor do projeto, porém, de que não adianta proibir acesso a torcidas, simplesmente. Mas consideramos que várias formas de punição podem ser aventadas.

Como exemplo, em 2013 o jogo entre o Clube Atlético Paranaense, de Curitiba, mandante, e o Clube de Regatas Vasco da Gama, do Rio de Janeiro, foi realizado em Joinville, em Santa Catarina, ou seja, fora da sede do clube mandante. Mesmo assim, houve confronto entre as torcidas e os dois clubes perderam vários mandos de campo.

Outra medida radical foi testada na Turquia, permitindo-se o acesso aos estádios apenas a mulheres e crianças.

Mas o que importa é o cumprimento das regras e elas já existem, de forma que as disposições do projeto sob análise não nos parecem adequados.

Vejamos, a propósito, alguns dispositivos do Estatuto do Torcedor:

Art. 17. É **direito do torcedor** a implementação de planos de ação referentes a **segurança**, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos **órgãos responsáveis pela segurança pública**, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

(...)

Art. 39-A. A **torcida organizada** que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será **impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.**

Art. 39-B. A **torcida organizada responde** civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos **danos causados por qualquer dos seus associados ou membros** no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

CAPÍTULO XI-A – DOS CRIMES

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência num **raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo**, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II – portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em **pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos**, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente **permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas** de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.¹ [sem destaque no original]

Vários dos dispositivos originários ou incluídos posteriormente no Estatuto foram inspirados pela legislação inglesa.² Acreditamos, portanto, que o cumprimento estrito da norma de regência é suficiente para coibir os excessos, punir os infratores e os clubes coniventes.

Recentemente, em 18 de junho último, as torcidas do Sport Club Corinthians Paulista, de São Paulo, e do Coritiba Foot Ball Club, de Curitiba, se enfrentaram nessa última cidade, resultando em um torcedor gravemente ferido. Espera-se que os agressores sejam punidos e os clubes também, por não controlarem suas próprias torcidas organizadas.

Optamos, portanto, por apresentar substitutivo global alterando a lei de regência em vez de endossar a edição de uma nova lei. E o fazemos em respeito ao princípio da reserva do código.

Neste sentido, propomos o acréscimo de um § 4º ao art. 17 do mencionado Estatuto, estabelecendo que caberá à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento ou de suas imediações assegurar o livre acesso de torcedores e, dependendo da forma de organização, da expectativa de público e da animosidade dos torcedores, autorizar ou não o acesso a torcidas organizadas.

Outrossim, a ementa foi alterada a fim de albergar a referida alteração, na qual substituímos a referência a ‘estádios de futebol’ por ‘locais de eventos esportivos’, a fim de abranger todo tipo de evento dessa natureza.

¹ O § 1º do art. 17, os arts. 39-A e 39-B e o Capítulo XI-A foram incluídos pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.

² Veja, a respeito, a matéria contida em: <<http://veja.abril.com.br/esporte/como-a-inglaterra-acabou-com-a-barbarie-das-torcidas/>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

Por essas razões concitamos os ilustres pares a votarem conosco contra o parecer do relator, no sentido da **APROVAÇÃO** do **PL 6614/2016**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.614, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o livre acesso de torcedores aos locais de eventos esportivos, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o livre acesso de torcedores aos locais de eventos esportivos, nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 17.
.....

§ 4º Caberá à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento ou de suas imediações assegurar o livre acesso de torcedores e, dependendo da forma de organização, da expectativa de público e da animosidade dos torcedores, autorizar ou não o acesso a torcidas organizadas. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO